



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00204/2021

Data de autuação
22/12/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

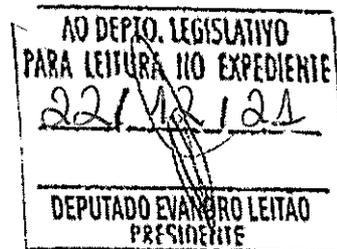
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.839 - DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO EXCEPCIONAL PARA O EXERCÍCIO DE 2022, DE DESCONTO SOBRE O VALOR DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES IPVA, DE QUE TRATA A LEI N.º 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM DE LEI N.º 8839 DE 22 DE Dezembro DE 2021.

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que visa conceder, excepcionalmente para o exercício de 2022, descontos de 10% (dez por cento), para o pagamento à vista, e de 5% (cinco por cento), para pagamento parcelado, do valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), de que trata a Lei n.º 12.023, de 20 de novembro de 1992.

Trata-se de mais uma medida voltada a minorar os impactos econômicos adversos sobre a população cearense advindos da pandemia ocasionada pelo coronavírus (COVID-19), que se traduz, desta feita, como uma ampliação do desconto já previsto no § 2.º do art. 12 da Lei n.º 12.023, de 1992, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto devido, mas que somente é aplicável, de acordo com a legislação vigente, quando o pagamento é efetuado pelo contribuinte em cota única.

Cumprе frisar que este Projeto, no que tange às medidas compensatórias exigidas pelo art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, encontra-se em conformidade com as circunstâncias que embasaram a Emenda Constitucional n.º 106/2020, que, a despeito de instituir regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia, em especial da provocada pela COVID-19, direcionado à União, não poderia deixar de ser observado pelos entes estaduais, o que foi reiterado com base no julgamento da ADI n.º 6.394, do Supremo Tribunal Federal (STF), em cuja ementa se lê:

“(…)

3. Suspensos os efeitos do art. 23 da LRF em razão do reconhecimento de calamidade pública (Decreto Legislativo 6/2020), o requerente carece de interesse para obter, mediante interpretação conforme à Constituição, flexibilização já alcançada em razão do acionamento do art. 65 da LRF.

4. Aplicável a todos os entes federativos, o art. 3.º da EC 106/2020 possibilita a flexibilização de limitações legais relacionadas à expansão de ações governamentais de enfrentamento à calamidade e suas consequências sociais e econômicas que, não implicando despesas permanentes, acarretem aumento de despesa. Precedente: ADI 6357 MCRref, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. em 13/5/2020 (acórdão pendente de publicação).

(...)"

Deve-se ressaltar que, conforme art. 3.º da EC n.º 106/2020, "ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à **concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita**". Ora, a medida proposta tem "o propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas" (*caput* do art. 3.º da EC 106/2020), dado que, apesar de estarmos em uma situação estável da doença, ainda não se processou uma recuperação efetiva de todos os danos ocorridos. Não se pode olvidar que já se configura, neste momento, uma melhora nos índices econômicos, em um patamar especialmente favorável para retomar a credibilidade no sistema econômico e estabelecer a confiança necessária para que as pessoas voltem a quitar os seus tributos em dia.

Em consonância com o disposto acima, o Estado do Ceará editou o Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020, no qual emerge a situação de emergência em saúde em decorrência do COVID-19, e desde o Decreto Legislativo n.º 543, de 3 de abril de 2020, prorrogado pelo Decreto Legislativo n.º 555, de 11 de fevereiro de 2021, restou reconhecida, em âmbito estadual, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de **estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2021**. Assim, o Estado reúne as condições necessárias para enquadramento total e irrestrito nas disposições contidas no chamado "Orçamento de Guerra", configurado na EC n.º 106/2020, acima disposto.

A despeito desta fundamentação, que denotaria a desnecessidade de apresentação de medidas compensatórias, o Estado tem primado pela adoção de diversas medidas que proporcionem a manutenção da sustentabilidade fiscal, que já se tornou um valor do Ceará, e que podem aqui ser apresentadas na medida em que equilibram os benefícios aqui pretendidos.

Dentre todas essas medidas, podemos elencar as revisões dos itens abaixo consignados, realizadas neste período pandêmico, e que se configuram como medidas compensatórias a serem utilizadas neste momento:

- 1) dos valores líquidos a recolher, no regime de substituição tributária:
 - 1.1) do leite;
 - 1.2) do gado bovino e dos produtos dele derivados;
 - 1.3) do gado suíno e dos produtos dele derivados;
- 2) dos valores de referência dos seguintes produtos:
 - 2.1) sorvetes;
 - 2.2) refrigerantes;
 - 2.3) cervejas e chopes;



- 2.4) energético e isotônicos;
- 2.5) água mineral e gelo;
- 2.6) lácteos;
- 2.7) azeite;
- 2.8) arroz;
- 2.9) papel ou cartão para reciclar, desperdícios e aparas;

3) dos valores de referência da base de cálculo do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas realizadas por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no Cadastro Geral da Fazenda do Estado do Ceará (CGF);

4) implementação das ações fiscais designadas e gerenciadas pelo Sistema Eletrônico de Controle da Ação Fiscal (CAF-e) CAF-e, na forma do Decreto n.º 33.943, de 23 de fevereiro de 2021, a fim de estabelecer os procedimentos relativos ao desenvolvimento e controle da ação fiscal no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ);

5) a ação de intensificação do monitoramento fiscal, como forma de acompanhar o cumprimento das obrigações tributárias do contribuinte pelo servidor, como forma de diminuir a possibilidade de descumprimento das referidas obrigações;

6) atualização do preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de produtos estabelecidos pelo CONFAZ.

Ademais, duas outras medidas de grande potencial devem ser destacadas como medidas que impactarão positivamente a arrecadação estadual neste ano de 2021 e nos vindouros:

A primeira delas, relativamente à participação do Estado do Ceará no projeto realizado em parceria pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pela Receita Federal do Brasil (RFB) e pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), visa a fazer um diagnóstico do contencioso administrativo e judicial relativo aos créditos tributários do Ceará, com o propósito de que sejam adotadas medidas que fortaleçam o ciclo de cobrança e de exigibilidade destes valores. Vale ressaltar que o Ceará foi o único estado da Federação que não é sede de Tribunal Regional Federal (TRF) e que conseguiu se habilitar nesse estudo, dada a demonstração de práticas maduras e inovadoras de gestão desses importantes ativos.

Já a segunda delas, e que se alinha às boas práticas internacionais, especialmente europeias (Suécia, Espanha, Portugal e Finlândia), a estruturação da CearaPar, sociedade de economia mista que visa a gerir os ativos do Estado. Dentre os Estados da Federação brasileira, só se tem notícias de empresas desse mesmo escopo dos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Santa Catarina. A CearaPar deve atuar sobre três pilares: patrimônio imobiliário, ativos financeiros e participações acionárias. Segundo dados de Detter e Folster (2015, *The Public Wealth of Nations*), nos EUA, 1% de aumento no rendimento sobre os ativos públicos implica redução de 4% dos impostos. Conforme cálculos próprios da CearaPar, esse mesmo aumento de 1% no rendimento sobre os ativos públicos teria o potencial de gerar redução de 2,5% dos impostos. Vale ressaltar que a Assembleia Geral de Constituição foi realizada no dia 26 de outubro de 2021, estando a empresa habilitada a adotar os primeiros passos para alcançar a melhor gestão possível de nossos ativos.



Exposta a relevância do presente Projeto de Lei, na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como com a aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2021.

CAMILO SOBREIRA DE
SANTANA:28958527315
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Assinado de forma digital por
CAMILO SOBREIRA DE
SANTANA:28958527315
Dados: 2021.12.22 21:23:36 -03'00'



Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Evandro Leitão
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO EXCEPCIONAL, PARA O EXERCÍCIO DE 2022, DE DESCONTO SOBRE O VALOR DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), DE QUE TRATA A LEI N.º 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1.º Fica concedido, excepcionalmente para o exercício de 2022, desconto sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), de que trata a Lei n.º 12.023, de 20 de novembro de 1992, nos seguintes percentuais:

- I - 10% (dez por cento), desde que o pagamento do crédito tributário venha a ser realizado em parcela única;
- II - 5% (cinco por cento), caso o pagamento do crédito tributário seja efetuado em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1.º O desconto de que trata este artigo:

- I - não é cumulativo com o previsto no § 2.º do art. 12 da Lei n.º 12.023, de 1992;
- II - poderá ser concedido cumulativamente com o desconto de que trata o parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 13.568, de 30 de dezembro de 2004, que institui o programa de incentivo ao consumidor de exigência do documento fiscal.

§ 2.º A aplicação do disposto neste artigo dar-se-á conforme as condições e os prazos estabelecidos em regulamento referente ao imposto.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2021.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA:289585273
15

Assinado de forma digital por
CAMILO SOBREIRA DE
SANTANA:28958527315
Dados: 2021.12.22 21:24:05 -03'00'

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/12/2021 00:53:35	Data da assinatura:	23/12/2021 00:55:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
23/12/2021

LIDO NA 115ª (CENTESIMA DECIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINARIAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
INSCRIÇÃO Nº 1157
22/12/2021
X Publicado em Inteiro Teor pelo
Presidente da Comissão de
Legislação e Constituição
e Controle de Atos
Administrativos do Autor
Presidente

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE
URGÊNCIA DE PROPOSIÇÕES QUE
INDICAM.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições de nº:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º: 46/21 - Oriundo da Mensagem n.º 8.840 - Aatoria do Poder Executivo - Promove a reestruturação dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria da Cultura - – Secult, cria o grupo ocupacional atividades de gestão cultural – AGC, e dá outras providências.

MENSAGEM N.º: 204/21 - Oriundo da Mensagem n.º 8.839 - Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a concessão excepcional para o exercício de 2022, de desconto sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, de que trata a Lei n.º 12.023, de 20 de novembro de 1992.

Fortaleza, 22 de DEZEMBRO de 2021.

Nº do documento:	00001/2022	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
Usuário assinator:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
Data da criação:	05/01/2022 15:57:27	Data da assinatura:	05/01/2022 15:57:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00001/2022
05/01/2022

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	05/01/2022 16:13:49	Data da assinatura:	05/01/2022 16:13:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
05/01/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.839/2021 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/01/2022 10:18:57	Data da assinatura:	11/01/2022 10:19:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
11/01/2022

PARECER

Mensagem nº 8.839, de 22 de dezembro de 2021 – Poder Executivo

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “visa conceder, excepcionalmente para o exercício de 2022, descontos de 10% (dez por cento), para o pagamento à vista, e de 5% (cinco por cento), para pagamento parcelado, do valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), de que trata a Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992.”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

Trata-se de mais uma medida voltada a minorar os impactos econômicos adversos sobre a população cearense advindos da pandemia ocasionada pelo coronavírus (COVID-19), que se traduz, desta feita, como uma ampliação do desconto já previsto no § 2.º do art. 12 da Lei nº 12.023, de 1992, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto devido, mas que somente é aplicável, de acordo com a legislação vigente, quando o pagamento é efetuado pelo contribuinte em cota única.

Cumprе frisar que este Projeto, no que tange às medidas compensatórias exigidas pelo art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, encontra-se em conformidade com as circunstâncias que embasaram a Emenda Constitucional nº 106/2020, que, a despeito de instituir regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia, em especial da provocada pela COVID-19, direcionado à União, não poderia deixar de ser observado pelos entes estaduais, o que foi reiterado com base no julgamento da ADI n.º 6.394, do Supremo Tribunal Federal (STF), em cuja ementa se lê;

3. Suspensos os efeitos do art. 23 da LRF em razão do reconhecimento de calamidade pública (Decreto Legislativo 6/2020), o requerente carece de interesse para obter, mediante interpretação conforme à Constituição, flexibilização já alcançada em razão do acionamento do art. 65 da LRF

4. Aplicável a todos os entes federativos, o art. 3.º da EC 106/2020 possibilita a flexibilização de limitações legais relacionadas à expansão de ações governamentais de enfrentamento à calamidade e suas consequências sociais e econômicas que, não implicando despesas permanentes, acarretem aumento de despesa. Precedente: ADI 6357 MCRref, Rei. Mm. ALEXANDRE DE MORAES, J. em 13/5/2020 (acórdão pendente de publicação).

Deve-se ressaltar que, conforme art. 3.º da EC n.º 106/2020, “ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita”. Ora, a medida proposta tem “o propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas” (caput do art. 3.º da EC 106/2020), dado que, apesar de estarmos em uma situação estável da doença, ainda não se processou uma recuperação efetiva de todos os danos ocorridos. Não se pode olvidar que já se configura, neste momento, uma melhora nos índices econômicos, em um patamar especialmente favorável para retomar a credibilidade no sistema econômico e estabelecer a confiança necessária para que as pessoas voltem a quitar os seus tributos em dia.

Em consonância com o disposto acima, o Estado do Ceará editou o Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020, no qual emerge a situação de emergência em saúde em decorrência do COVID-19, e desde o Decreto Legislativo n.º 543, de 3 de abril de 2020, prorrogado pelo Decreto Legislativo n.º 555, de 11 de fevereiro de 2021, restou reconhecida, em âmbito estadual, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2021. Assim, o Estado reúne as condições necessárias para enquadramento total e irrestrito nas disposições contidas no chamado “Orçamento de Guerra”, configurado na EC n.º 106/2020, acima disposto.

A despeito desta fundamentação, que denotaria a desnecessidade de apresentação de medidas compensatórias, o Estado tem primado pela adoção de diversas medidas que proporcionem a manutenção da sustentabilidade fiscal, que já se tornou um valor do Ceará, e que podem aqui ser apresentadas na medida em que equilibram os benefícios aqui pretendidos.

Dentre todas essas medidas, podemos elencar as revisões dos itens abaixo consignados, realizadas neste período pandêmico, e que se configuram como medidas compensatórias a serem utilizadas neste momento:

(..)

Ademais, duas outras medidas de grande potencial devem ser destacadas como medidas que impactarão positivamente a arrecadação estadual neste ano de 2021 e nos vindouros.

A primeira delas, relativamente à participação do Estado do Ceará no projeto realizado em parceria pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pela Receita Federal do Brasil (RFB) e pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), visa a fazer um diagnóstico do contencioso administrativo e judicial relativo aos créditos tributários do Ceará, com o propósito de que sejam adotadas medidas que fortaleçam o ciclo de cobrança e de exigibilidade destes valores. Vale ressaltar que o Ceará foi o único estado da Federação que não é sede de Tribunal Regional Federal (TRF) e que conseguiu se habilitar nesse estudo, dada a demonstração de práticas maduras e inovadoras de gestão desses importantes ativos.

Já a segunda delas, e que se alinha às boas práticas internacionais, especialmente europeias (Suécia, Espanha, Portugal e Finlândia), a estruturação da CearaPar; sociedade de economia mista que visa a gerir os ativos do Estado. Dentre os Estados da Federação brasileira, só se tem notícias de empresas desse mesmo escopo dos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Santa Catarina. A CearaPar deve atuar sobre três pilares: patrimônio imobiliário, ativos financeiros e participações acionárias. Segundo dados de Detter e Foister (2015, *The PublicWealthofNations*), nos EUA, 1% de aumento no rendimento sobre os ativos públicos implica redução de 4% dos impostos. Conforme cálculos próprios da CearaPar, esse mesmo aumento de 1% no rendimento sobre os ativos públicos teria o potencial de gerar redução de 2,5% dos impostos. Vale ressaltar que a Assembleia Geral de Constituição foi realizada no dia 26 de outubro de 2021, estando a empresa habilitada a adotar os primeiros passos para alcançar a melhor gestão possível de nossos ativos.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

Nos termos da Justificativa delineada pelo Autor da Proposição, a presente proposta de lei possui o escopo conceder, excepcionalmente para o exercício de 2022, desconto sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Consoante os argumentos a seguir expostos, o projeto de lei em apreço reflete **matéria cuja competência pertence ao Poder Executivo estadual.**

A título de ênfase, importa trazer a lume que o Estado do Ceará, enquanto ente federativo integrante da República Federativa do Brasil e constituído em sede de poder constituinte derivado decorrente, deve

obediência e respeito ao poder constituinte originário, cuja essência emana da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sua autonomia política encontra limitações na soberania popular manifestada pelo legislador constituinte e materializada na Carta da República. Veja-se:

CE/89. Art. 1º O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, exerce a sua autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Constituição da República, regendo-se por esta Constituição e as leis que adotar.

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à **Constituição Federal** e à unidade da Federação;

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (grifos inexistentes no original)

Não há dúvida, portanto, da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Acerca do tema da proposição, destaque-se que **os entes federados detêm competência concorrente para legislar acerca de direito tributário**, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Senão, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

A Carta Magna de 1988 delineou a competência tributária de todos os entes políticos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios. As competências privativas dos Estados e do Distrito Federal (ente político híbrido que acumula as competências estaduais e municipais) para instituir impostos foram previstas no art. 155 da Carta Magna.

Desse modo, os impostos – espécie de tributos que inclui o ICMS, o ITCD e o IPVA – tiveram sua competência para instituição deferida pela Constituição Federal de maneira exclusiva.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

Tratando-se os impostos supra mencionados de tributos estaduais, indubitosa é a competência do Chefe do Poder Executivo para apresentar a proposição.

Como se vê, quanto ao objeto do presente projeto de lei ordinária, **não há qualquer impedimento para que tal competência seja exercida pelo Chefe do Poder Executivo**, como se observa dos dispositivos a seguir transcritos:

CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

~~d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições; [vide ADI 5768/CE]~~

e) matéria orçamentária.

Oportuno destacar que o STF julgou procedente o pedido formulado na ADI 5768 para declarar, sob o ângulo formal, a inconstitucionalidade do dispositivo contido no art. 60. § 2º, “d”, da Constituição do Estado do Ceará, que definia a iniciativa privativa do Governador do Estado para a propositura de projetos de lei que versassem sobre concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições. Cite-se:

PROCESSO LEGISLATIVO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - INICIATIVA - RESERVA - AUSÊNCIA. **Inexiste reserva de iniciativa de projetos de lei versando matéria tributária**, a teor do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos Estados por força da simetria. Precedente: recurso extraordinário com agravo nº 743.480, relator o ministro Gilmar Mendes, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 20 de outubro de 2013, submetido à sistemática da repercussão geral - Tema nº 682. (ADI 5768, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019) (STF - ADI: 5768 CE - CEARÁ 9034421-75.2017.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 11/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-211 27-09-2019) (grifo inexistente no original)

Com efeito, prepondera, então, o comando prescrito no art. 60, § 3º, da Constituição Estadual, pelo qual as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados – caso do teor da presente proposta de lei – podem ser exercidas, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. Observemos:

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

Findas tais reflexões, se conclui que o projeto em apreço não contém vício formal subjetivo.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizogeneraledi governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.839, de 22 de dezembro de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	19/01/2022 20:43:52	Data da assinatura:	19/01/2022 20:44:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/01/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Osmar Baquit

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: considerado em 22/12/2021

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 00204/2021 ORIUNDO DA MENSAGEM 8.839 DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL		
Autor:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	08/02/2022 10:12:47	Data da assinatura:	08/02/2022 10:12:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PARECER
08/02/2022

Projeto de Lei Nº 204/2021 oriundo da Mensagem nº 8.839 do Poder Executivo Estadual.

EMENTA: Dispõe sobre a Concessão excepcional, para o exercício de 2022, de desconto sobre o valor do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), de que se trata a Lei Nº 12.023, de 20 de novembro de 1992.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.839, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da proposição em epígrafe.

DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	08/02/2022 17:48:59	Data da assinatura:	08/02/2022 17:49:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/02/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

135ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 23/12/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

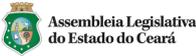
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CICTS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	09/02/2022 09:33:30	Data da assinatura:	09/02/2022 09:39:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
09/02/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: Considerada em 22/12/2021.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/02/2022 10:03:44	Data da assinatura:	14/02/2022 10:03:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
14/02/2022

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E
SERVIÇOS**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 204/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.839, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO EXCEPCIONAL
PARA O EXERCÍCIO DE 2022, DE DESCONTO
SOBRE O VALOR DO IMPOSTO SOBRE A
PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES -
IPVA, DE QUE TRATA A LEI N.º 12.023, DE 20 DE
NOVEMBRO DE 1992.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 204/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.839, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a concessão excepcional para o exercício de 2022, de desconto sobre o valor do imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA, de que trata a Lei n.º 12.023, de 20 de novembro de 1992.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Trata-se de mais uma medida voltada a minorar os impactos econômicos adversos sobre a população cearense advindos da pandemia ocasionada pelo coronavírus (COVID-19), que se traduz, desta feita, como uma ampliação do desconto já previsto no § 2.º do art. 12 da Lei nº 12.023, de 1992, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto devido, mas que somente é aplicável, de acordo com a legislação vigente, quando o pagamento é efetuado pelo contribuinte em cota única.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 23 de dezembro de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre a concessão excepcional para o exercício de 2022, de desconto sobre o valor do imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA, de que trata a Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992.

A matéria é uma medida voltada a minorar os impactos econômicos adversos sobre a população cearense advindos da pandemia ocasionada pelo coronavírus (COVID-19), que se traduz, desta feita, como uma ampliação do desconto já previsto no § 2º do art. 12 da Lei nº 12.023, de 1992, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto devido, mas que somente é aplicável, de acordo com a legislação vigente, quando o pagamento é efetuado pelo contribuinte em cota única. A matéria é conseqüentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante à **MENSAGEM Nº 204/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.839, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

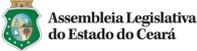
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS- COFT; CTASP; CICTS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99970 - DEP. ELMANO FREITAS.		
Data da criação:	15/02/2022 09:09:30	Data da assinatura:	15/02/2022 10:10:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/02/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

114ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 23/12/2021

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. ELMANO FREITAS.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/02/2022 10:09:46	Data da assinatura:	20/02/2022 14:51:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
20/02/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 59ª (QUINQUAGESIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 117ª (CENTESIMA DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 118ª (CENTESIMA DÉCIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUINHENTOS E TRINTA E DOIS

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO EXCEPCIONAL, PARA O EXERCÍCIO DE 2022, DE DESCONTO SOBRE O VALOR DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA, DE QUE TRATA A LEI N.º 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedido, excepcionalmente para o exercício de 2022, desconto sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – PVA, de que trata a Lei n.º 12.023, de 20 de novembro de 1992, nos seguintes percentuais:

I – 10% (dez por cento), desde que o pagamento do crédito tributário venha a ser realizado em parcela única;

II – 5% (cinco por cento), caso o pagamento do crédito tributário seja efetuado em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1.º O desconto de que trata este artigo:

I – não é cumulativo com o previsto no § 2.º do art. 12 da Lei n.º 12.023, de 1992;

II – poderá ser concedido cumulativamente com o desconto de que trata o parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 13.568, de 30 de dezembro de 2004, que institui o programa de incentivo ao consumidor de exigência do documento fiscal.

§ 2.º A aplicação do disposto neste artigo dar-se-á conforme as condições e os prazos estabelecidos em regulamento referente ao imposto.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO

Art. 2.º Em relação aos imóveis residenciais ou mistos situados na poligonal de interesse do projeto de implantação da faixa de domínio e contorno do Acaraú da Rodovia CE-085, correspondente à área já declarada de utilidade pública por meio do Decreto Estadual n.º 33.727, de 27 de agosto de 2019, nos quais os moradores sejam exclusivamente possuidores ou detentores na forma da legislação civil, e que contem com, pelo menos, 24 (vinte e quatro) meses de residência no imóvel, devidamente comprovados, anteriores à data da publicação desta Lei, e havendo óbice legal e involuntário à regularização fundiária em seu favor, fica o Poder Executivo autorizado a pagar uma indenização social, correspondente à terra nua e às benfeitorias e edificações correspondentes, mediante acordo.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Superintendência de Obras Públicas.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.852, de 23 de dezembro de 2021.

ALTERA A LEI Nº17.569, DE 20 DE JULHO DE 2021, QUE INSTITUI O PROGRAMA MAIS EMPREGOS CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O caput e o inciso III do art. 2.º e o § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 17.569, de 20 de julho de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º O Programa de que trata o art. 1.º desta Lei será executado com base nos seguintes objetivos:

.....
III – reduzir o impacto social decorrente das consequências da Covid-19;
.....

Art. 5.º

.....
§ 7.º O sistema informatizado a ser disponibilizado pela Sedet para solicitação de benefício funcionará para cadastro até 21 de fevereiro de 2022, ficando limitada a concessão a 20.000 (vinte mil) benefícios, observado, quanto ao prazo de pagamento, o disposto no art. 5.º desta Lei”. (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Fica revogado o art. 6.º da Lei n.º 17.569, de 20 de julho de 2021.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.853, de 27 de dezembro de 2021.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO EXCEPCIONAL, PARA O EXERCÍCIO DE 2022, DE DESCONTO SOBRE O VALOR DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA, DE QUE TRATA A LEI Nº12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido, excepcionalmente para o exercício de 2022, desconto sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – PVA, de que trata a Lei n.º 12.023, de 20 de novembro de 1992, nos seguintes percentuais:

I – 10% (dez por cento), desde que o pagamento do crédito tributário venha a ser realizado em parcela única;

II – 5% (cinco por cento), caso o pagamento do crédito tributário seja efetuado em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1.º O desconto de que trata este artigo:

I – não é cumulativo com o previsto no § 2.º do art. 12 da Lei n.º 12.023, de 1992;

II – poderá ser concedido cumulativamente com o desconto de que trata o parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 13.568, de 30 de dezembro de 2004, que institui o programa de incentivo ao consumidor de exigência do documento fiscal.

§ 2.º A aplicação do disposto neste artigo dar-se-á conforme as condições e os prazos estabelecidos em regulamento referente ao imposto.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.854, de 27 de dezembro de 2021.

ALTERA A LEI Nº17.364, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O caput do art. 7.º da Lei n.º 17.364, de 23 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 28% (vinte e oito por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas nos grupos de despesas de cada categoria de programação, com recursos provenientes de:” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA CC 349/2021 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada, pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria Nº 05/2021, de 14 de janeiro de 2021, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **ANTÔNIO ACCIOLY MAIA NETO**, ocupante do cargo de Assessor Especial II, matrícula nº 800104-8-6, a **viajar** a cidade de Juazeiro do Norte - CE, no período de 10 a 11 de dezembro do ano em curso, com a finalidade de Assessorar o Exmo. Senhor Governador Camilo Santana, em evento oficial, concedendo-lhe 01 (uma) diária, no valor unitário de R\$ 157,72 (cento e cinquenta e sete reais e sete centavos), dado ao acréscimo de 20% (vinte por cento), totalizando um valor de R\$ 189,26 (cento e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), mais hospedagem no valor de R\$ 251,97 (duzentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), perfazendo o valor total de R\$ 441,23 (quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), de acordo com o artigo 3º; alíneas “b e c”; § 1º e 3º do art.4º; art.5º e seu § 1º e arts. 10 e 11, classe III do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 10 de dezembro de 2021.

Francisco José Moura Cavalcante

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** **

PORTARIA CC 350/2021 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada, pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria Nº 05/2021, de 14 de janeiro de 2021, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **ANTÔNIO ACCIOLY MAIA NETO**, ocupante do cargo de Assessor Especial II, matrícula nº 800104-8-6, a **viajar** a cidade de Crateús - CE, no período de 14 a 15 de dezembro do ano em curso, com a finalidade de Assessorar o Exmo. Senhor Governador Camilo Santana, em evento de Inauguração da base da Coordenadoria Integrada de Operações Aéreas (CIOPAER), concedendo-lhe 1 1/2 (uma e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 157,72 (cento e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), acrescidos de 5% (cinco por cento), totalizando um valor de R\$ 248,41 (duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “b”; § 1º do art. 4º; art. 5º e § 1º; arts. 10 e 11, classe III, do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 14 de dezembro de 2021.

Francisco José Moura Cavalcante

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** **

